



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 262/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 48023.002377/2023-66

Órgão: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.

Requerente: A. C. N.

Resumo do Pedido

O requerente afirmou que a Ouvidoria-Geral Petrobrás encaminhou a denúncia de protocolo #31931/2023 à Comissão de Apuração e que, antes da entrevista/oitiva, ele solicitou acesso à íntegra dos autos da denúncia, porém, não foi atendido sob a alegação de que a primeira entrevista serviria justamente para a apresentação do material. Entretanto, afirmou que na ocasião lhe foi apresentada apenas uma coleção parcial dos autos da denúncia mencionada. Afirmou ter realizado reclamações e manifestações de repúdio que não surtiram efeito, visto que a comissão seguiu negando acesso completo ao material. Pontuou que, na segunda entrevista realizada, não houve mudança de comportamento da Comissão referida, analisando como ilegal tal negativa, definida como crime pelo art. 32 da nova Lei de Abuso de autoridade (Lei 13.869/2019). Com essa contextualização, o requerente solicitou acesso a íntegra dos autos da denúncia #31931 e do que produziu a Comissão de Apuração até o momento. Ainda citou trecho do “Manual de Direito Disciplinar para Estatais”, da Controladora-Geral da União, que menciona o “*direito à ampla defesa e ao contraditório que todo acusado e investigado em qualquer espécie de processo deve ter por força da Constituição Federal (art. 5º, inciso LV); a Lei nº 12.527/2011, que reconheceu o princípio da publicidade dos atos administrativos como preceito geral e o sigilo como exceção; as alterações promovidas pela Lei nº 13.245/2016 no art. 7º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994); e o sigilo em face de terceiros assegurado pela Instrução Normativa CGU nº 14/2018*” e que “*autoridades e comissões disciplinares devem se atentar às prerrogativas do advogado, especialmente no que diz respeito ao exame e ao acompanhamento não só de processos disciplinares essencialmente contraditórios, mas também de procedimentos investigativos, desde que exista nos autos referência à pessoa investigada que conferiu em procuração poderes de assistência ao profissional*”. O requerente anexou prints de diálogos realizados via Teams, indicativos da situação apresentada.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que as denúncias de qualquer natureza apresentadas à Petrobras são recebidas no Canal de Denúncia da Petrobras (<https://www.contatoseguro.com.br/petrobras>), sendo esta uma importante ferramenta de governança corporativa que contribui no aprimoramento dos controles internos, na medida em que permite que aqueles que tomem conhecimento de não conformidades ou se sintam de alguma forma afetados por irregularidades, possam se utilizar legitimamente dessa forma de comunicação para a apresentação de seus relatos. Acrescentou ser uma medida de proteção resguardar a confidencialidade das denúncias e apurações realizadas pela Petrobras, bem como dos documentos que as integram, protegendo procedimentos internos, cultivando um ambiente favorável a futuras apurações e fortalecendo o Canal de Denúncia referido. O órgão pontuou que incide sobre o pedido do requerente a permissão legal de sigilo prevista no artigo 5º, §1º, do Decreto nº 7.724/2012 e, desse modo, sob pena de fragilizar sua governança corporativa, estaria impossibilitado de atender ao pedido formulado.

Recurso em 1ª instância

O requerente apresentou-se como empregado concursado da Petrobrás na função de engenheiro de petróleo master, afirmando que em sua avaliação de desempenho de 2022 houve redução da sua nota de desempenho, configurando continuidade de assédio moral que sofre desde 2020. Argumentou que tal redução lhe gerou diversas consequências, tanto de caráter inerente ao sistema de avaliação funcional como de caráter retaliador, após ter declarado sua intenção de denunciar o assédio moral que vinha sendo vítima. Por tal motivo, afirmou ter registrado denúncia por assédio moral contra seu superior hierárquico, disponibilizando-a nos anexos do presente recurso. Afirmou que, em retaliação, seu superior hierárquico apresentou uma denúncia contra ele e que, no momento de elaboração deste recurso, tramitam duas denúncias no âmbito da Ouvidoria-Geral da empresa. Feita essa contextualização, o requerente afirmou ser princípio basilar do Direito brasileiro, garantido constitucionalmente, que o réu ou acusado de qualquer crime – de natureza civil, penal e mesmo disciplinar – tenha acesso à íntegra do processo acusatório e de todos os documentos que compõem a denúncia. Analisou que a decisão da recorrida em lhe negar acesso à íntegra do protocolo nº 31931/2023 (denúncia realizada pelo seu superior hierárquico) viola os seguintes dispositivos legais: artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; artigos 2 e 3 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que versam sobre a observância dos direitos dos administrados na instrução de processos administrativos; artigos 3, 4 e 5 da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, que abrange as diretrizes do direito fundamental de acesso à informação e o artigo 32 da Lei 13.869 de 5 de setembro de 2019, já mencionado no pedido inicial. Afirmou que todos os normativos supracitados garantem o amplo direito à informação, e que apenas dessa forma é garantido o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório. Ponderou que a justificativa apresentada pela empresa para negar o pedido não se sustenta, visto que a hipótese aqui tratada não se enquadra no permissivo legal do Decreto 7.724/2012, que afirma que a “*divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários*”, uma vez que não se trata de publicizar o conteúdo do protocolo 31931/2023 a quem não integra a lide, já que o requerente é parte/investigado no processo, tampouco as informações requeridas referem-se a questões relacionadas à competição empresarial, a licitações, a auditorias, a demonstrações financeiras, ao mercado de ações, a assuntos de interesse de acionistas minoritários ou a qualquer outro aspecto concernente ao escopo de atuação da Comissão de Valores Mobiliários. Ainda argumentou que não se trata de garantir o anonimato do denunciante, visto que este é seu conhecido; que a expressão “governança corporativa” não possui conceito estabelecido em uma norma jurídica, sendo uma expressão cujo conteúdo e aplicação pode variar de acordo com a vontade subjetiva daquele que a interpreta; e que um processo administrativo e investigatório totalmente transparente e que assegure às partes o direito ao contraditório é uma garantia de que o Canal de Denúncia é legítimo e de que atende aos princípios fundamentais do devido processo legal, algo que o fortalece e não o enfraquece, como apontado pelo órgão. Considerou que a manutenção da negativa coloca a empresa acima do ordenamento jurídico, mencionou reportagens da mídia sobre assédio sexual e moral em dependências do Sistema Petrobrás e, por fim, reiterou seu pedido de acesso à íntegra do protocolo nº 31931/2023.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão informou se encontrar impossibilitado de atender a demanda, com base no art. 7º, §3º c/c art. 3º, inc. XII da Lei nº 12.527/2011 e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto 7.724/2012 combinado com artigo 18, inciso IV, do Decreto nº 8.945/2016 e artigo 10, parágrafo 7º, da Lei nº 13.460/2017, visto que o procedimento de apuração da denúncia protocolo #31931/2023 ainda se encontra em andamento. Dessa forma, considerou que os documentos solicitados se configuram como atos preparatórios. Acrescentou que as demandas recebidas na Ouvidoria-Geral estão protegidas pela política de confidencialidade aprovada pelo Conselho de Administração da Petrobras, bem como pelos compromissos de conduta da Petrobras, contidos no Código de Conduta Ética e, ainda, no que se refere à proteção do denunciante, informou que a Petrobras regulamenta o assunto internamente por meio do padrão DI-1PBR-00308 -PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES, VERSÃO “A”, de 18/04/2022, que tem por objetivo estabelecer as “diretrizes para a proteção contra tratamento desproporcional, danoso ou potencialmente danoso, abusivo ou injusto às pessoas que denunciem de boa-fé não conformidades relacionadas à atuação da companhia, ou tenham divulgado, de forma inequívoca, a intenção de fazê-lo. A proteção a que se refere o presente documento estende-se, ainda, a qualquer pessoa que preste informações ou atue no tratamento de uma denúncia.” Afirmou que o referido padrão, no item que trata dos fundamentos da proteção a denunciante, estabelece que a Petrobras “conta com Ouvidoria, vinculada ao Conselho de Administração, que recebe e monitora os relatos recebidos pelo Canal de Denúncia de maneira independente e sob o compromisso de confidencialidade”, sendo que essas regras internas encontram lastro no art. 9º, §1º, inc. IV da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) combinado com art. 18, inc. IV do Decreto nº 8.945/2016 que a regulamentou. Por fim, pontuou que, não obstante o tratamento confidencial conferido pela Petrobras aos procedimentos de apuração de denúncia, caso o requerente figure como denunciado, será convocado para prestar esclarecimentos, bem como lhe será disponibilizado o Relatório Final de Apuração.

Recurso em 2ª instância

O requerente repetiu os termos do recurso anterior, acrescentando que o julgamento realizado na resposta de 1ª instância manteve a injustiça contra ele, visto que o sigilo da denúncia, abordado pela recorrida, impediria o pleno exercício do seu direito de defesa. Considerou que os novos dispositivos invocados não alteram o seu direito nem justificam a decisão da autoridade prévia, detalhando um por um: sobre o art. 3º, inc. XII da Lei nº 12.527/2011, informou que este inciso referido não existe; analisou que o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, que versa sobre o acesso a documento preparatório, o art. 18 do Decreto nº 8.945/2016, que estabelece sobre a instituição de mecanismos de proteção para quem utilizar o canal de denúncias da Petrobras e o art. 10, § 7º, da Lei nº 13.460/2017, que determina que a identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso, não impedem o denunciado de ter acesso à íntegra da denúncia contra ele formulada. Afirmou que, a partir do trecho do “Manual de Direito Disciplinar para Estatais”, que transcreveu no pedido inicial, estaria demonstrado que as negativas fornecidas pela recorrida desrespeitam o normativo legal brasileiro, tanto na esfera das leis menores quanto na da Carta Maior, configurando abuso de autoridade. Pontuou que o argumento utilizado pela recorrida, a respeito da necessidade de garantir a higidez do canal de denúncias, torna o investigado vítima e refém de uma denúncia cuja íntegra ele não teve acesso e contra a qual não pode se defender de forma completa. Ainda questionou a afirmativa de que terá acesso à íntegra caso seja o denunciado, ponderando que, neste caso, só poderá ter acesso se ele for denunciado, isto é, a fase de colheita de provas não pode ser encerrada sem que ele tenha respeitada a plenitude do seu direito de defesa e este, por sua vez, está ligado ao seu direito de ter acesso à íntegra da denúncia e a respeito dela exercer o contraditório. Assim sendo, franquear-lhe o acesso somente ao final do processo seria prejudicá-lo, pois, nesse momento, seria tratado como vilão e não como vítima. Por fim, colocou que o eventual acolhimento desta peça recursal, ensejaria a oportunidade para a Petrobras exercer uma saudável autotutela, evitando que a CGU tenha de corrigir os erros insistentemente mantidos até o momento.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão repetiu os termos da decisão prévia.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente solicitou que os integrantes da CGU analisem a totalidade das leis e argumentos invocados de parte a parte para decidirem sobre o atendimento ou não do seu pedido. Informou ter alterado o tipo de recurso de 'Justificativa para sigilo insatisfatória/não informada' para 'Ausência de justificativa legal para classificação' por entender que - ao longo da troca/debate com os representantes da Petrobras - rebateu todos os argumentos expostos e leis invocadas, enquanto o mesmo não ocorreu por parte da empresa. Questionou tentativa da Petrobrás de induzir a crença de que ele não teria ainda acesso à informação de quem o denunciou e de que ele poderia representar um perigo retaliador ao seu gerente imediato. Afirmou ter sido sancionado de modo arbitrário e ilegal em 20/04/2023 e desde então encontra-se vulnerável às retaliações da gestão e das estruturas corporativas que a protegem. Afirmou que seu empregador se agarra à negativa de acesso, visto que ilegalidades cometidas por gestores e seus acobertadores se tornarão claras e provadas quando a renitência for eventualmente quebrada por instância superior de decisão. Com isso, reiterou o já argumentado nas instâncias prévias e anunciou ter anexado outros arquivos que demonstrariam que a Petrobras tem por hábito levar negativas de acesso ilegais até a última instância recursal, sendo este fato um dos fatores de adoecimento dos empregados assediados dentro da empresa.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com a recorrida visando obter informações complementares acerca das razões da negativa de acesso. Em resposta, a Petrobrás reiterou e detalhou as razões apresentadas previamente, destacando que as regras internas mencionadas encontram lastro no art. 9º, §1º, inc. IV da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) c/c art. 18, inc. IV do Decreto nº 8.945/2016 que a regulamentou, justamente no sentido de criar mecanismos de proteção dos denunciantes/denúncias e que a equipe encarregada de averiguar os fatos constantes na denúncia é orientada no sentido de informar ao denunciado as seguintes informações: i) objeto da denúncia de forma que tem conhecimento sobre quem se colocou como alvo ou vítima de eventual agressão; ii) em que contexto aconteceu e o iii) que exatamente lhe está sendo imputado como violação ao Código de Conduta Ética da Companhia. Nesse sentido, a empresa ratificou seu entendimento acerca da impossibilidade de disponibilização da íntegra dos autos da denúncia #3193, com base nos normativos já mencionados nas instâncias prévias. Ainda informou que antes de a denúncia ter sido enviada para o tratamento da Unidade, o alvo da agressão foi informado pela Ouvidoria sobre o processo de apuração do seu relato. Diante disto, a CGU inicialmente pontuou que não se manifesta sobre a existência ou inexistência, status ou providências administrativas disciplinares e reparadoras tomadas pela CGU, pelas ouvidorias do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal ou como as do Canal de Denúncia da Petrobras, tendo por objetivo garantir a proteção à identidade do denunciante e das informações recebidas e que a possibilidade de acesso a uma denúncia deve ocorrer dentro de processo apuratório, e não de forma autônoma, ou seja, de forma externa ao processo, como por exemplo, por pedido de acesso à informação, citando o precedente NUP 48023.002845/2021-31 e as páginas 41 e 42 do Manual de Direito Disciplinar para Estatais como recomendações que apontam nessa direção. Por fim, considerou que, como o investigado/denunciado figura como requerente do pedido de acesso à informação, é devido conceder acesso à apuração do procedimento de apuração de denúncia em andamento (não concluída) em questão, resguardado o sigilo da identidade do denunciante no sentido de compatibilizar legislações distintas e possíveis informações com sigilo concorrencial, e a partir do momento em que não se identifica a possibilidade de frustrar a finalidade da investigação. Pontuou que a presunção do direito de acesso do denunciado surge no momento de início do procedimento apuratório, presunção que, aliás, pode ser afastada, caso o segredo a respeito da investigação seja imprescindível para o prosseguimento desta, entendimento harmônico com a exceção prevista no art. 32 da Lei nº 13.869/2019 e com a Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, visto que o requerente é o denunciado/investigado no procedimento de apuração de denúncia sob protocolo #31931/2023, devendo-se dar acesso ao solicitado, resguardados o sigilo da identidade do denunciante, possíveis informações com sigilo concorrencial e aquelas que possam frustrar a finalidade da investigação em andamento.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente solicitou ampliação do provimento parcial concedido na instância recursal precedente. Reiterou que sabe o nome do responsável pela denúncia aberta contra ele e que, nesta, não existe qualquer informação que demande sigilo concorrencial. Pontuou que a referida denúncia objetiva possibilitar sua demissão por justa causa e informou que a investigação há muito não está em andamento, haja vista que já existe um Relatório de Apuração OUGE 31931/2023, emitido em 03/07/2023. Informou que a denúncia contra ele recebeu anexos obtidos por meio de crime, conforme Boletim de Ocorrência Eletrônico HZ2711-1/2023, registrado e validado em 17/06/2023, que disponibilizou nos anexos do presente pedido, com o objetivo de demonstrar que não houve ofensa cometida por ele. Explicou que a denúncia subvertia o conceito de assédio moral, por basear o suposto assédio em um único evento pontual e que, por tal motivo, a Ouvidoria reclassificou a denúncia como ofensa. Afirmou que existem áudios de conversas suas com analistas da Ouvidoria e com a comissão de apuração que evidenciam as ações espúrias realizadas pela estrutura que acoberta a gestão. Questionou a alegação a respeito de que um e-mail que enviou para seu gerente estar sendo considerado “desrespeito aos direitos humanos” na denúncia em tela, visto que é o requerente que está fazendo uso de fármacos e antidepressivos, ao tentar salvar seu emprego. Colocou prints para demonstrar que a apuração do protocolo 31931 está além do *status* concluída, mas segue ilegalmente censurada/tarjada. O requerente também realizou comentários sobre ainda estar empregado por ter ficado doente e teceu críticas a respeito de terem acontecido atos de retaliação contra ele. Ainda informou que a denúncia contra ele foi apresentada em 19/04/2023, poucas horas após o registro do protocolo de denúncia 31923, no qual ele denunciou assédio moral e, ainda, disponibilizou nos anexos deste recurso, e-mails que evidenciam, segundo seu relato, como e quando se deu a declaração de sua intenção de denunciar assédio moral praticado pelo gerente imediato; qual foi a atitude do gerente imediato e dos seus superiores ante à declaração da sua intenção de denunciar e quando o grupo teria percebido que sua intenção de denunciar não seria demovida e, então, o sanciona e o denuncia como retaliação. O requerente apresentou, em seguida, extensos questionamentos e críticas a denúncia formulada contra ele e concluiu sua peça recursal solicitando que a CMRI tomasse conhecimento das suas outras manifestações acerca do assédio moral relatado e da retaliação perpetrada e afirmando que foram os integrantes da Ouvidoria-Geral Petrobrás que o induziram a utilizar a LAI para solicitar acesso às informações requisitadas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, porque parcela do recurso apresenta teor de reclamação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que os argumentos apresentados pelo requerente na sua peça recursal de 4ª instância, em sua maioria, constituem análises e elaborações a respeito da denúncia aberta contra ele, o que foge do escopo de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da referida Lei e, portanto, não podem ser tratadas por meio do presente canal. Não cabe à esta Comissão realizar avaliações a respeito da denúncia formulada, nem julgar o mérito dos argumentos apresentados pelo requerente a respeito desta, sendo este canal direcionado ao atendimento de pedidos de acesso à informação. Nesse sentido, o que pode ser identificado como pedido de informação na presente peça recursal é o seu pedido de ampliação do provimento parcial concedido na instância recursal precedente. Considerando que, na instância prévia, a CGU concedeu acesso ao protocolo solicitado, resguardados o sigilo da identidade do denunciante, possíveis informações com sigilo concorrencial e aquelas que possam frustrar a finalidade da investigação em andamento, depreende-se que são estas as informações requeridas no presente recurso. Nesse sentido, foi realizada interlocução com a recorrida, objetivando esclarecer a possibilidade de concessão das informações tarjadas e, especialmente, verificar se a investigação em epígrafe continua em andamento. Em resposta, a empresa informou que a investigação foi concluída, entretanto, pontuou que o documento fornecido ao requerente, por ocasião do Cumprimento de Decisão da Controladoria-Geral da União, teve apenas a identidade do denunciante resguardada sob sigilo, de modo que o recorrente somente se insurge, no presente recurso, quanto à ocultação do nome do denunciante. A recorrida afirmou que ocorreu um erro material na instância anterior, visto que a companhia ponderou no sentido de não afetar a governança corporativa da empresa e a proteção ao denunciante, não fazendo qualquer alusão a “sigilo concorrencial” e defendeu a manutenção da ocultação do nome do denunciante, com base no regulamento interno da Petrobrás, por meio do padrão DI-1PBR-00308 -PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES, VERSÃO “A”, de 05/09/2022, no art. 9º, §1º, inc. IV da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) c/c art. 18, inc. IV do Decreto nº 8.945/2016 que a regulamentou, na Lei nº 13.608/2018 e no Decreto nº 10.153/2019 e no art. 31, §1º, inc. I, da Lei nº 12.527/2011, argumentando ainda que a retirada das tarjas poderia ocasionar uma errônea percepção de que os denunciante que utilizarem os canais da Petrobras não terão garantias de que seus relatos e suas identidades serão preservados, o que prejudicaria todo o esforço da companhia em fortalecer o seu Canal de Denúncia. Ante o exposto, observa-se que o pedido abrangido no recurso de 4ª instância refere-se apenas à preservação do nome do denunciante, considerando a declaração da recorrida de que este corresponde aos dados tarjados no documento já entregue na instância prévia. Desse modo, considerando a proteção da identidade do denunciante, que constitui dado pessoal protegido pelo art. 31, §1º, inc. I, da Lei nº 12.527/2011 e, portanto, com restrição de acesso, esta Comissão conhece do recurso e decide pelo indeferimento.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso e decide, sobre a parte que conhece, pelo indeferimento, com fulcro no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, visto que as informações requeridas estão restritas de acesso por constituírem dados pessoais sensíveis e não conhece a parte que apresentar teor de reclamação, visto que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)- Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866451** e o código CRC **38EADFAC** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0